Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
703
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO – RJ

Processo nº: 0063922-22.2014.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **COMPANHIA SALINAS PERYNAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar relatório circunstanciado do feito, a partir da r. sentença de quebra localizada no **index 600**, decretada sob a égide da Lei nº 11.101/2005, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 600** – Sentença de quebra da sociedade empresária COMPANHIA SALINAS PERYNAS (CNPJ: 33.035.759/0001-69), sediada na Estrada Perynas, s/n, Perynas, Cabo Frio/RJ. A falida possuía os seguintes diretores: FERNANDO NOTARI NETO e LUIZ FRANCISCO CARDOSO RAMOS. A decisão foi proferida em 5 de novembro de 2019, sob a égide da Lei nº 11.101/2005, tendo sido nomeado Administrador Judicial o escritório CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. O termo legal da falência foi fixado em 28 de agosto de 2013.
2. **Indexes 603-653** – Falida informando a interposição de recurso em face da sentença de falência e postulando a reconsideração da decisão.

TJRJ CFR CV01 202206735102 19/09/22 16:03:18138800 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
704
Carimbado Eletronicamente

3. **Index 654** – Certidão atestando a tempestividade do recurso supra e o cumprimento do disposto no artigo 1.018, §2º, do Código de Processo Civil.
4. **Indexes 655-662** – Ofício expedido pela Vigésima Quarta Câmara Cível informando o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo no recurso nº 0054977-39.2020.8.19.0000.
5. **Indexes 663-666** – Despacho determinando a juntada das informações referentes ao recurso supra.
6. **Index 667** – Requerente da falência e falida informando o pagamento do crédito daquele, incluindo honorários advocatícios sucumbenciais, postulando, de forma conjunta, a extinção do processo falimentar.
7. **Index 668** – Certidão de juntada de petição.
8. **Indexes 669-685** – Certidão atestando o trânsito em julgado do recurso nº 0054977-39.2020.8.19.0000, bem como acostando ao feito todas as decisões proferidas no agravo de instrumento.
9. **Index 686** – Ato ordinatório remetendo os autos à conclusão.
10. **Index 687** – Despacho determinando a remessa dos autos ao Ministério Público, bem como o cumprimento do acórdão do index 673.
11. **Index 688** – Certidão atestando a remessa dos autos ao Ministério Público.
12. **Index 689** – Ministério Público informando ciência do acórdão do index 673, bem como opinando no sentido do indeferimento do pedido do index 667, tendo em vista que "*a presente não se confunde com ação de cobrança e já há acórdão com trânsito em julgado confirmando a r. sentença (...), que determinou o concurso universal de credores*".
13. **Indexes 690-692** – Falida chamando o feito a ordem para requerer a reconsideração de despacho proferido nos autos, haja vista de que foi entabulado acordo quanto ao montante da dívida que consubstancia o pedido de falência, para revogar a sentença de quebra, pela perda superveniente do objeto.
14. **Index 693** – Certidão atestando a inexistência de apensos.
15. **Index 694** – Certidão atestando a virtualização dos autos falimentares.
16. **Index 697** – Termo de compromisso do Administrador Judicial.
17. **Index 698** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao AJ para requerer as diligências pertinentes, na forma determinada na sentença de quebra.
18. **Index 700** – Intimação eletrônica.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
705
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÕES

Da análise dos autos, a Administração Judicial verifica que, a r. sentença de quebra foi prolatada em 5 de novembro de 2019 (**index 600**), sendo interposto recurso de Agravo de Instrumento em face daquela (**index 603-653**), com resultado negativo, haja vista a certidão de trânsito em julgado do recurso indicando seu improvimento, localizada nos **indexes 669-685**.

Diante deste cenário, o caminho natural do procedimento falimentar seria o cumprimento da r. sentença de falência, nos termos do artigo 99, da Lei nº 11.101/2005, com a publicação do edital de falência, a expedição do mandado de lacre a ser cumprido na sede da falida, além da expedição dos ofícios de praxe, que possibilitam a apuração do ativo falimentar e a elaboração da primeira relação de credores da massa falida pela Administração Judicial.

Contudo, dias após a prolação do acórdão que manteve a r. sentença de falência mantida como tal lançada, verifica-se que foi entabulado acordo entre o credor, ora requerente da falência, com a falida, apontando o pagamento integral do crédito, juntamente com os honorários advocatícios sucumbenciais (**index 667**).

Assim sendo, o crédito objeto do requerimento de falência estaria quitado, através de um depósito elisivo intempestivo efetivado pela sociedade atualmente falida.

Como se sabe, em 31/03/2020, foi editada a recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça nos seguintes termos:

> “Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19”.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
706
Carimbado Eletronicamente

Desta feita, a partir da recomendação mencionada foram prolatados diversos acórdãos pelo Tribunal de Justiça deste Estado[1], conferindo legitimidade ao depósito elisivo ainda que tardio efetuado pelo devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, *in verbis*:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO COM BASE NA ALEGAÇÃO DE QUE O EXECUTADO POR QUANTIA LIQUIDA NÃO PAGOU, NÃO DEPOSITOU E NÃO NOMEOU À PENHORA BENS SUFICIENTES DENTRO DO PRAZO LEGAL. (LF, ART. 94, II). **SENTENÇA DECRETANDO A QUEBRA DO DEVEDOR. DEPÓSITO ELISIVO EFETUADO APÓS O PRAZO DA CONTESTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO Nº 63 DE 03/2020, DO CNJ**, QUE, EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ELENCA UMA SÉRIE DE MEDIDAS DESTINADAS A TODOS OS JUÍZOS COM COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÕES DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA, A FIM DE GARANTIR A INOCORRÊNCIA DE EXCESSOS, VISANDO SEMPRE À PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS, JÁ TÃO AFETADAS PELA CRISE SANITÁRIA. NÃO HAVENDO OPOSIÇÃO DA PARTE CREDORA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO, **É DE SE CONFERIR LEGITIMIDADE AO DEPÓSITO ELISIVO AINDA QUE TARDIO EFETUADO PELO DEVEDOR, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**. PRECEDENTES. RECURSO 0050184-57.2020.8.19.0000 CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO." **Grifo nosso**. (TJRJ – Agravo de Instrumento nº 0050184-57.2020.8.19.0000, Décima Segunda Câmara Cível, Julgamento em 22/09/2020, Relator Des. Jaime Dias Pinheiro Filho).

Nessa toada, apesar do Ministério Público se posicionar contrariamente à extinção do presente procedimento falimentar (**index 689**), verifica-se que a jurisprudência permite tal exceção, em respeito à crise global sanitária vivenciada nos últimos anos.

[1] 0050184-57.2020.8.19.0000, 0050184-57.2020.8.19.0000 e 0052561-98.2020.8.19.0000.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
707
Carimbado Eletronicamente

REQUERIMENTO

Ante o exposto, o Administrador Judicial protesta por nova vista após exarada a douta decisão judicial de Vossa Excelência, caso entenda pelo prosseguimento do processo falimentar.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de Companhia Salinas Perynas
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312